

VALDECI  
BARREIRA  
ESPINELLI:  
1642

Assinado de forma digital por  
VALDECI BARREIRA  
ESPINELLI:1642  
DN: CN=VALDECI BARREIRA  
ESPINELLI:1642,  
OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 3ª  
REGIÃO-TRF3, OU=Autoridade  
Certificadora da Justiça - ACJUS  
v4, OU=Cert-JUS Institucional -  
A3, C=CP-Brasil, C=B  
Dados: D:20140730174008-  
0300



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2014 – São Paulo, quinta-feira, 31 de julho de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### PRESIDÊNCIA

:: SEI / TRF3 - 0579396 - Despacho ::

#### DESPACHO

Processo SEI nº 0013819-50.2014.4.03.8000

Documento nº 0579396

Interessado: MARIO LUIZ BARISÃO

Assunto: Redução temporária da jornada de trabalho

Despacho: “Defiro a redução temporária de jornada de trabalho proposta na Ata de Junta Médica Oficial- DAME nº 52/2014- doc "SEI" 0576727.”

Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Almeida Nunes, Diretor-Geral**, em 29/07/2014, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

:: SEI / TRF3 - 0559518 - Portaria N.I. ::

#### Portaria nº 7.590, de 15 de julho de 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,  
RESOLVE:

- I - Tornar sem efeito a Portaria nº 7.556/2014, da Presidência deste Tribunal, que concedeu à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO compensação no dia 07 de agosto de 2014.
  - II - Conceder à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO compensação no dia 09 de agosto de 2014.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Prieto de Souza, Desembargador Federal Presidente**, em 25/07/2014, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

:: SEI / TRF3 - 0576107 - Portaria ::

#### **Portaria Nº 0576107, DE 25 DE julho DE 2014.**

Adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, fixa o valor das perícias e delega competência para a prática dos atos que discrimina.

O Excelentíssimo Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de Assis, com Juizado Especial Federal Adjunto, usando de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e atendendo à Recomendação CORE nº 03, de 24 de maio de 2011, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Adotar, no âmbito do Juizado Especial Federal de Assis, adjunto à 1ª Vara Federal, o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceto se houver determinação em sentido contrário da parte do magistrado que estiver atuando em feitos específicos, devendo o Diretor de Secretaria e os servidores por ele autorizados praticarem de ofício os atos previstos no Manual que dispensem a intervenção do Juiz Presidente, sem prejuízo de sua posterior revisão.

**Art. 2º** Delegar ao Diretor de Secretaria e aos servidores por ele autorizados a prática dos atos de natureza meramente ordinatória e sem caráter decisório a seguir discriminados, independentemente de despacho, nos processos da competência do Juizado Especial Federal:

I - Intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização, indicando com clareza o documento faltante;
- b) Esclareça divergência entre a qualificação constante da petição inicial e dos documentos que a instruem e, se for o caso, junte cópias dos documentos eventualmente regularizados;
- c) Nos casos em que o representante da parte absolutamente incapaz tenha juntado procuração passada em nome próprio, para que a substitua por outra, em nome da parte;
- d) Apresente cópias legíveis dos documentos que juntou;

II - Intimar a parte para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração; se for o caso, outorgada por curador legalmente nomeado em regular processo de interdição, comprovando-se nos autos;

III - Intimar a parte não alfabetizada para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF Assis, adjunto à 1ª Vara Federal, no mesmo prazo, para ratificar perante servidor público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado, devendo o servidor explicitar à parte os poderes conferidos ao causídico e inquirir se os confirma, lavrando certidão a ser juntada aos autos eletrônicos;

IV – Tratando-se de parte não representada por advogado, pesquisar nos sistemas informatizados e na rede mundial de computadores, quando disponível, os andamentos, fases e eventuais decisões prolatadas nos processos apontados na prevenção automática, juntando aos autos virtuais os documentos obtidos e, não sendo possível esclarecer a natureza e o andamento daquelas ações, solicitar dos respectivos Juízos as certidões e cópias das peças processuais necessárias à análise da prevenção indicada;

V – Tratando-se de parte representada por advogado e não sendo possível afastar, de plano, a prevenção apontada automaticamente pelo sistema de distribuição, intimá-la para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior;

VI - Intimar a parte para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

VII - Observadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo magistrado, pautar audiências e agendar perícias, observado, quanto àquelas, o prazo necessário a fim de não frustrar eventual audiência previamente designada no Juízo Deprecante.

VIII - Redesignar, por uma única vez, perícias médicas e sociais previamente agendadas, dando ciência ao

magistrado se houver substituição do perito, quando:

a) Houver requerimento justificado do perito designado;

b) A perícia médica não tenha sido realizada pela impossibilidade de se identificar de forma inequívoca o periciando, devendo constar a advertência de que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, acarretará a preclusão da prova;

IX - Cancelar perícias ou audiências anteriormente designadas, em caso de constatação da necessidade de regularizar o feito;

X - Dar ciência ao INSS acerca das perícias médicas e sociais agendadas, nos feitos em que for parte;

XI - Abrir vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos laudos periciais juntados e proceder à citação do INSS;

XII - Intimar os peritos, preferencialmente por meio-eletrônico, da designação de perícia, informando-lhes o nº do processo e o prazo estipulado para apresentação do laudo, certificando-se nos autos;

XIII - Intimar os peritos em mora na apresentação de laudos para entregá-los no prazo de 10 (dez) dias;

XIV - Requisitar cópia de procedimentos administrativos úteis ou necessários à resolução da causa, exceto se estiverem sob sigilo ou em regime de publicidade restrita;

XV - Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, decorrido o prazo de suspensão deferido, sob pena de extinção;

XVI - Dar vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando juntada carta precatória, cumprida ou não cumprida, ou documentos requisitados pelo Juízo, ou ainda da certidão de decurso de prazo;

XVII - Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de extratos, termo de adesão ou qualquer outro documento apresentado pela Caixa Econômica Federal com a finalidade caracterizar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na petição inicial;

XVIII - Quando necessário, principalmente, mas não só, nos casos de alteração ou cancelamento de audiências e perícias designadas, intimar as partes mediante contato telefônico ou outro meio expedito, certificando-se nos autos, nos termos do Enunciado Fonajef nº 73;

XIX - Remeter os autos ao Setor de Cálculos sempre que necessário, ou quando houver dúvida em relação ao valor do proveito econômico pretendido nas ações em que se pedem prestações de trato continuado, para aferição do efetivo valor da causa, nos termos do art. 71 do Manual de Padronização;

XX - Dar vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca de cálculos anexados aos autos, inclusive de liquidação do julgado;

XXI - Ocorrendo a frustração de comunicação processual, pesquisar endereços constantes dos bancos de dados e sistemas informatizados mantidos por órgãos e entidades públicas, e expedir nova comunicação, ou certificar a pesquisa infrutífera e intimar a parte interessada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;

XXII - Solicitar informações acerca do cumprimento de carta precatória, preferencialmente por correio eletrônico, se decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo fixado;

XXIII - Prestar informações ao Juízo deprecante, preferencialmente por correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória, dando ciência ao magistrado nos casos em que o prazo estipulado tenha sido ultrapassado em mais de 30 (trinta) dias;

XXIV - Dar ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e:

a) Nas ações previdenciárias ou assistenciais em que for concedida, revogada ou modificada medida cautelar ou antecipação de tutela pela instância recursal, oficial à unidade de atendimento de demandas judiciais do INSS;

b) Intimar o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos casos em que houver essa determinação;

c) Remeter os autos eletrônicos ao Setor de Cálculos quando for necessário liquidar ou atualizar o valor da condenação;

d) Nos casos em que o prosseguimento do feito depender de impulso das partes, intimá-las para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito;

XXV - Nas ações transitadas em julgado em que for concedido ou restabelecido benefício previdenciário ou assistencial, nas quais não tenha sido deferida medida cautelar ou antecipação de tutela anteriormente, oficial à unidade de atendimento de demandas judiciais do INSS para a respectiva implantação;

XXVI - Constatando-se divergência impeditiva da expedição de requisição de pagamento, entre os dados registrados do cadastro processual e aqueles constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, intimar a parte para proceder à respectiva regularização, no prazo de 20 (vinte) dias;

XXVII - Havendo requerimento de destaque de honorários contratuais sem a juntada do respectivo contrato, intimar o advogado para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento sem o destaque pleiteado;

XXVIII - Cientificar o interessado acerca do ofício requisitório expedido;

XXIX - Intimar o interessado acerca do depósito efetuado nos autos, advertindo-o de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, sob pena de bloqueio;

XXX - Acaso não conste informação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados em função da expedição de requisição de pagamento, após 120 (cento e vinte) dias da intimação da parte para fazê-lo, intimar a

instituição financeira e o beneficiário para que confirmem o levantamento;

XXXI - Agendar para o primeiro dia subsequente a publicação dos termos de despachos, decisões e sentenças que, por erro ou falha do sistema, não tenham sido regularmente publicadas;

XXXII - Retificar a autuação quando a divergência decorrer de equívoco no cadastramento, certificando nos autos;

XXXIII - Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

XXXIV - Cancelar as comunicações processuais expedidas eletronicamente nos casos de inequívoca ciência do destinatário acerca de seu conteúdo;

XXXV - Intimar a parte contrária para se manifestar sobre requerimento de habilitação de sucessores da parte falecida;

XXXVI - Intimar a parte contrária para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995;

**Art. 3º** Fixar em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) o valor das perícias realizadas no âmbito do Juizado Especial Federal de Assis, adjunto à 1ª Vara Federal.

**Art. 4º** Autorizar, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007, a expedição da respectiva requisição de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de terem sido prestados.

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria deverá enviar ao Juiz Presidente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por correio eletrônico, relação das requisições de pagamento de honorários periciais expedidas no mês, por perito, bem como as requisições de ressarcimento de honorários periciais expedidas nos termos do art. 12, § 1ª, da Lei 10.259/2001, e art. 3º, § 2º, da Resolução CJF nº 558/2007.

**Art. 5º** Nas ações que versarem benefício previdenciário por incapacidade ou benefício assistencial, os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos peritos designados são os que constam do Anexo a esta Portaria.

**Art. 6º** Todos os atos ordinatórios deverão ser certificados nos autos e se reportarem à presente portaria ou ao Manual de Padronização, nos seguintes termos:

*"Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº ..., de ..., deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: ..."*

**Art. 7º** Contestado pelas partes ou pelo Ministério Público Federal o ato ordinatório expedido, ou pedida a retificação, a sua confirmação, revisão ou cancelamento deverá ser submetida a despacho do Juiz Presidente ou do magistrado que estiver atuando no feito, conforme o caso.

**Art. 8º** A presente delegação de competência não abrange o cancelamento de atos praticados no processo, os quais dependerão de prévio despacho do Juiz Presidente ou do magistrado, exceto os cancelamentos expressamente autorizados no Manual de Padronização.

**Art. 9º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Publicada, encaminhe-se cópia acompanhada da certidão de publicação, por correio eletrônico, à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal Substituto**, em 28/07/2014, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS**

### **PERÍCIAS MÉDICAS:**

**QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

**QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

**QUESITO 3 – DII e DID.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

QUESITO 4 - INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### **PERÍCIAS SOCIAIS:**

- a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência;
- b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;
- c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF;
- d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;
- e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
- f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título;
- g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

:: SEI / TRF3 - 0580054 - Portaria ::

#### **Portaria Nº 0580054, DE 29 DE julho DE 2014.**

Dispõe sobre a Escala de Plantão Judiciário da UAR Bauru referente ao período de 01 a 04/08/2014, bem como sobre o plantão semanal do Fórum de Bauru, de 04/08 a 08/08/2014

#### **DIRETORIA DO FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

O Doutor Cláudio Roberto Canata, Juiz Federal Diretor do Fórum da Subseção Judiciária de Bauru, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, inclusive com as modificações dos Provimentos COGE nº 102/2009, nº 107/2009 e nº 121/2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 054/2012, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro;

RESOLVE:

Art. 1º - ESTABELECE a escala de **plantão judiciário semanal** para os Magistrados e Varas da Subseção Judiciária de Bauru, para constar que durante a semana, o plantão se inicia às 19 horas dos dias úteis e se encerra às 09 horas do dia seguinte:

| PERÍODO                           | VARA | JUIZ (A)                               |
|-----------------------------------|------|----------------------------------------|
| 09h de 04/08 às 19h de 08/08/2014 | 3ª   | Maria Catarina de Souza Martins Fazzio |

Art. 2º - ESTABELECE a escala de plantão judiciário **no final de semana**, para os Magistrados e Varas das Subseções Judiciárias de Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú, os quais tomarão conhecimento somente de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, devendo este Fórum contar com plantão presencial no horário das 9 horas às 12 horas, conforme segue:

| PERÍODO | FÓRUMS |       |          |     | JUIZ(A) |
|---------|--------|-------|----------|-----|---------|
|         | Avaré  | Bauru | Botucatu | Jaú |         |